



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI Nº 3.815, DE 2019, da Senadora Leila Barros

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que menores de 16 (dezesseis) anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis e que pessoas com deficiência tenham assentos contíguos a seus acompanhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de 16 (dezesseis) anos de idade e seus pais ou responsáveis, e para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sem cobrar taxas adicionais ao valor pago pelos bilhetes de passagem.

§ 1º Caso os bilhetes dos menores de 16 (dezesseis) e de seus pais ou responsáveis, ou das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes, tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra determinada no *caput* na classe de menor valor.

§ 2º Em caso de bilhetes adquiridos em reservas separadas, o responsável deverá comunicar à companhia aérea, até 72 (setenta e duas) horas antes da partida do voo, a necessidade de assentos contíguos para ele e seu acompanhante, para que tenha assegurado esse direito.

§ 3º Em caso de comunicação ou compra do bilhete após as 72 (setenta e duas) horas anteriores à partida do voo, a marcação de assentos contíguos será feita mediante disponibilidade a bordo.

§ 4º Na hipótese de os menores de 16 (dezesseis) anos de idade e de as pessoas com deficiência viajarem desacompanhadas, sem a presença a bordo de seus pais ou responsáveis, ou de seus acompanhantes, respectivamente, a companhia aérea deverá permitir, no ato da compra, a marcação gratuita do assento entre todos os disponíveis no momento, inclusive nas primeiras fileiras da aeronave, sem cobrar taxas adicionais.

§ 5º É vedado recusar o embarque da pessoa com deficiência desacompanhada meramente em razão da sua condição, sem prejuízo das regras relativas à saúde e à segurança aplicáveis a qualquer passageiro.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.